

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 044, de 02 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 043/2022, que “*Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito do Gabinete do Prefeito e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

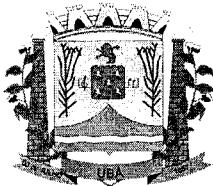
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de crédito adicional especial no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender a despesas com a última etapa do Curso de Formação dos aprovados no concurso público para a contratação de Guardas Civis Municipais no âmbito do município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a mensagem nº 023, de 31 de março de 2022, o crédito pretendido será para:

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- (i) Abrigar despesas com a manutenção de convênio a ser celebrado com o Município de Barbacena, para o ressarcimento de despesas (diárias de viagem, essencialmente) de Guardas Civis Municipais daquela cidade, para auxiliar o Município de Ubá na realização do curso de formação da Guarda Civil de Ubá.

Cumpre registrar que, conforme esclarece o Sr. Prefeito, não haverá remuneração para isso, contudo, por serem servidores públicos, farão jus a diárias por deslocamento. Dessa forma, o gestor municipal entende que nada mais justo e razoável que a Prefeitura de Ubá promova o ressarcimento dessas despesas à Prefeitura de Barbacena.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

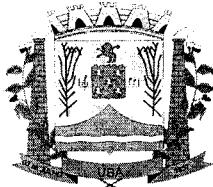
I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
II - orçamento;
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

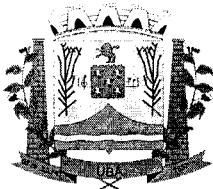
II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

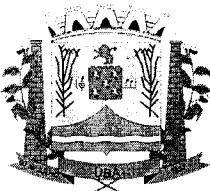
VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de crédito adicional especial, junto ao orçamento municipal de 2022, no âmbito da Guarda Civil Municipal, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O gestor público esclarece na mensagem nº 023 que como o Município de Ubá não possui expertise no assunto, ao contrário da “Cidade das Rosas”, que conta com uma Guarda Civil atuante há 25 anos, contactou aquela Corporação, que se mostrou receptiva à solicitação de apoio. Dessa forma, ficou acordado que seriam cedidos pessoal para ir



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

esporadicamente à Ubá, durante os quatro meses de realização do curso, para auxiliar a implementação da Matriz Curricular da Formação de nossa Guarda Civil.

Frisa-se que as Guardas Civis Municipais estão previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 144, §8º) e consistem, com fulcro no Código Tributário Nacional, na efetivação do poder de polícia, ou seja:

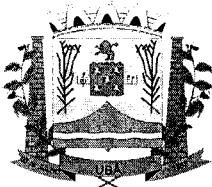
“considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (g.n.).

Logo, um dos poderes da administração é o de fiscalizar a prática de atos ou abstenção de fatos que possam, de alguma forma, colocar em risco a segurança, e a ordem pública, limitando ou disciplinando direitos e liberdades de caráter individual ou coletiva, sempre em primazia do interesse público.

E ainda, já existe legislação local acerca do tema, conforme preconiza a Lei Orgânica Ubaense (art. 80, inciso VII), qual seja, a Lei Complementar nº 201, de 03 de setembro de 2019, que institui a criação da Guarda Civil Municipal de Ubá, estabelece seu estatuto, além de outras providências.

Portanto, a referida proposição consiste em autorizar a abertura de créditos adicionais especiais que são essenciais na concretização do concurso público municipal (Edital nº 001/2020) que aprovou 40 candidatos para exercerem o cargo de Guarda Municipal.

Quanto à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no § 8º do art. 165 da CRFB, nos seguintes termos:

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de *créditos especiais*, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

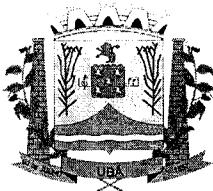
Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 043/2022 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito adicional especial será coberto com recursos de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária (02 01 01 04 122 001 2.009 3190.11 04 F-09 DR 100 R\$ 20.000,00), e atendendo ao disposto na legislação, conforme veremos a seguir:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

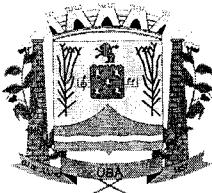
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

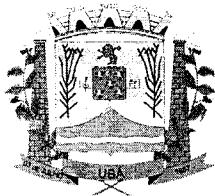
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 043/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

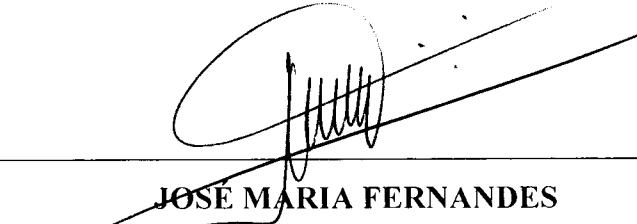


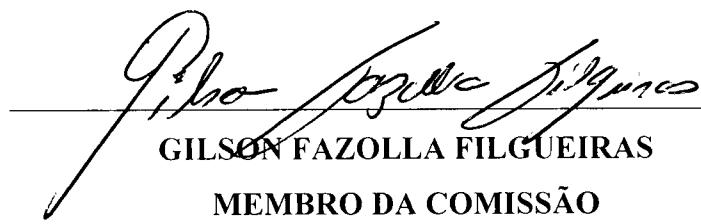
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 02 de maio de 2022.


EDEIR RACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO